



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109448-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é paciente LUCAS FERNANDO DA COSTA e Impetrante VINICIUS RAYMUNDO STOPPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2109448-97.2025.8.26.0000

Impetrante: VINÍCIUS RAYMUNDO STOPPA

Paciente: LUCAS FERNANDO DA COSTA

Comarca: Jaú

Voto nº 38.998

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU RELAXAMENTO POR NULIDADE NA COLHEITA DA PROVA – INADMISSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA R. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ADOTADA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DA CAUTELA – PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES – NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, PORQUANTO HAVIA JUSTA CAUSA PARA A BUSCA DOMICILIAR (TEMA 280 DO COL. STF) – AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por VINÍCIUS RAYMUNDO STOPPA em favor de LUCAS FERNANDO DA COSTA, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú (autos nº 1501248-20.2025.8.26.0302), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

O paciente se encontra privado de sua liberdade porquanto incurso, em tese, no crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c. c. o art. 29, do Código Penal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) nulidade na colheita da prova, decorrente de ilegal invasão de domicílio, o que acarreta o relaxamento da prisão; (ii) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; e (iii) inidoneidade da fundamentação do r. *decisum* vergastado.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para relaxamento da prisão preventiva, ante a nulidade na colheita da prova ou a revogação da prisão preventiva (fls. 01/16).

Liminar indeferida (fls. 141/148).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 172/173).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 178/183).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

E nem se cogite de inidoneidade da fundamentação da r. decisão vergastada (fls. 81/86 dos autos de origem), a qual, *in concreto*, atende ao disposto nos art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 315 do Código de Processo Penal.

Como é cediço, não é necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (**STJ, 5ª Turma — HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT**), como ocorre na espécie.

Ademais, não se deve incorrer “*no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si*” (cf. **TJSP, Habeas Corpus nº 2130176-14.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. PAULO ROSSI, j. 12.08.2015**).

Com efeito, entendo estar presente o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pela apreensão de estupefacientes e laudo pericial (**02 tijolos, 08 porções e farelos de crack, pesando 343,34g, além de uma**

balança de precisão e R\$ 1.370,00 em espécie - cf. fls. 17/18 e 21/22 dos autos de origem) e indícios suficientes de autoria, consubstanciado no próprio contexto do flagrante (fl. 01 daqueles autos).

Tudo isso, somado à **reincidência específica** do paciente (fls. 67/70 da origem), evidencia, *prima facie*, sua propensão para a prática de atividades ilícitas (*periculum libertatis*).

E, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento idôneo para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando há registro anterior de envolvimento em prática delitiva, circunstância que revela a propensão do agente para a prática de atividades ilícitas, demonstrando, em princípio e em tese, a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir (**AgRg no HC nº 964.237/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 03/01/2025**).

Nesse mesmo sentido (destaquei): *“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais*

circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (AgRg no HC nº 965.484/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024).

Assim, a prisão cautelar do paciente se faz necessária para resguardar a ordem e a saúde públicas.

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade de preservação da ordem e saúde públicas.

Quanto à alegada violação de domicílio, destaco os relatos dos policiais no sentido de que *“a tempos vem sendo recebidas denúncias dando conta de que as pessoas de JOÃO GUILHERME NASCIMENTO e LUCAS FERNANDO DA COSTA, vulgo GORDÃO, o qual possui antecedentes pela prática de tráfico de drogas e se encontra cumprindo medida cautelar, vem traficando drogas no local dos fatos, o qual fica ao lado de uma escola, que também foi narrado nas denúncias de que poderiam haver drogas com os mesmos e na casa de GORDÃO, mas que tais pessoas escondiam drogas no terreno em frente a casa de GORDÃO, e porções não fracionadas, no mesmo terreno, porém em área mais afastada, diante de tais denúncias*

diligenciaram ao local dos fatos, com o auxílio de equipe do canil sendo que assim que chegaram ao local as pessoas de GORDÃO e JOÃO GUILHERME, foram vistas juntas, em frente a casa de GORDÃO, que foi visto que JOÃO tinha saído do terreno, aparentando estar com algo na mão quando se aproximou de GORDÃO, sendo imediatamente abordadas e submetidas a revista pessoal, que com a pessoa de JOÃO foram encontradas a quantia de R\$ 217,00, e um pacote contendo diversas pequenas porções de crack, uma gilete, e um, telefone celular, estando as mãos de JOÃO sujas de terra; com a pessoa de GORDÃO, nada foi localizado, que foi dada início a busca com o cão, e na parte da frente do terreno, foram localizadas sete pedras brutas de crack, uma balança de precisão e uma faca, que estavam escondidas no meio do mato, que então pararam com o cão em frente a casa de GORDÃO, e então o cão começou a indicar a presença de drogas no local, por tal motivo, perguntaram a pessoa de GORDÃO se havia algo de ilícito dentro da casa e o mesmo não respondeu, que frente a sucessiva indicação do cão quanto a presença de drogas no local, foi cientificada a pessoa de GORDÃO que iriam entrar no local, o qual estava com o portão aberto, e assim foi feito, tendo de imediato o cão disparado até um cômodo usado como quarto e sinalizou ao lado da cama, que então verificaram ao local e ali foi localizado um grande tijolo de

crack, com peso bruto aproximado superior a trezentos gramas, que seria suficiente para fornecer mais de mil porções de crack, além de R\$ 1.113,00 em moeda corrente, na cozinha da casa foi encontrado mais um pote com R\$ 40,00 em notas miúdas, inquiridos sobre as drogas, os dois suspeitos se mantiveram em silêncio, sendo dada voz de prisão aos mesmos, os quais foram apresentados nesta CPJ, juntamente com os objetos apreendidos” (fl. 18 daqueles autos), de modo que, à primeira vista, havia fundadas razões (justa causa) para os policiais ingressarem na residência (diversas delações em face dos réus e de armazenamento de droga na residência do paciente, além de indicação de cão farejador da existência de droga no interior da casa), tanto que resultou na apreensão de significativa quantidade de drogas e dinheiro, não se verificando ilegalidade na colheita da prova ou qualquer motivo para relaxamento da prisão, tratando de flagrante de tráfico de drogas - crime permanente, excepcionalidade prevista na própria Constituição Federal:

“Art. 5º - [...].

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação

judicial;

Nesse sentido é a tese fixada pelo Plenário do Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 603.616/RO: *“a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”* (Tema nº 280 de repercussão geral).

No mesmo sentido, decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente: “[...]. Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão. [...]. Agravo regimental a que se nega provimento” **(AgRg no RHC nº 211.622/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. em 26/03/2025, DJEN de 31/03/2025)**.

Enfim, considerando-se haver, *in concreto*, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não se mostrando desproporcional a segregação cautelar dada a necessidade de resguardo da ordem e da saúde públicas, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente pela manutenção da prisão preventiva, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do art. 319, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator